



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 226, DE 2003

(Do Sr. José Divino e outros)

Dá nova redação ao § 10 do art 40, e acrescenta § 12 ao art. 201 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts 40 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 40.....

.....

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, salvo na hipótese de compensação de trabalho realizado por menores de idade.

..... ". (NR)

"Art. 201.....

.....

§ 12. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, salvo na hipótese de compensação de trabalho realizado por menores de idade.

..... ". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende alterar os arts. 40 e 201 para permitir que o tempo de trabalho realizado por menores de idade seja considerado em dobro para fins de aposentadoria dos regimes previdenciários públicos que fornecem cobertura, respectivamente, aos servidores civis e aos trabalhadores do setor privado.

Como a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, veda a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de aposentadoria, a proposição em questão se faz necessária, a fim de que seja excluída, da referida norma, a hipótese de tempo de trabalho exercido por menores

de idade.

Justifica-se a proposição pela necessidade de prever compensação pela dura jornada a que se sujeitam os menores que trabalham, pois se tivessem opção, estariam estudando e brincando, ao invés de estarem trabalhando.

Em razão da importância e do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa Proposta de Emenda Constitucional, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO

Proposição: PEC-226/2003

Autor: JOSÉ DIVINO E OUTROS

Data de Apresentação: 23/12/2003

Ementa: Dá nova redação ao § 10 do art 40, e acrescenta § 12 ao art. 201 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:204

Não Conferem:15

Fora do Exercício:0

Repetidas:100

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
8-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
9-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
11-ANN PONTES (PMDB-PA)
12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
14-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
15-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
16-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
21-B. SÁ (PPS-PI)
22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
26-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
28-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
29-CABO JÚLIO (PSC-MG)
30-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
31-CARLOS MOTA (PL-MG)
32-CARLOS NADER (PFL-RJ)
33-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
34-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
35-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
36-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
37-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
38-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
39-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
40-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
41-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
42-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
43-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
44-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
45-DARCI COELHO (PFL-TO)
46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
47-DERVAL DE PAIVA (PMDB-TO)
48-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
49-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
50-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
51-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
52-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

53-DR. ROSINHA (PT-PR)
54-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
55-EDSON DUARTE (PV-BA)
56-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
57-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
58-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
59-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
60-FERNANDO FERRO (PT-PE)
61-FERNANDO GONÇALVES (-)
62-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
63-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
64-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
65-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
66-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
67-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
68-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
69-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
70-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
71-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
72-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
73-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
74-HELENO SILVA (PL-SE)
75-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
76-IBRAHIM ABI-ACKEL (-)
77-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
78-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
79-INALDO LEITÃO (PL-PB)
80-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
81-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
82-JAIME MARTINS (PL-MG)
83-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
84-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
85-JOÃO CALDAS (PL-AL)
86-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
87-JOÃO LEÃO (PL-BA)
88-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
89-JOÃO MAGNO (PT-MG)
90-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
91-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
92-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
93-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
94-JOÃO TOTA (PL-AC)
95-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
96-JORGE BOEIRA (PT-SC)
97-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
98-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)

99-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
100-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
101-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
102-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
103-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
104-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
105-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
106-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
107-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
108-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
109-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
110-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
111-LEONARDO VILELA (PP-GO)
112-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
113-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
114-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
115-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
116-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
117-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
118-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
119-MANATO (PDT-ES)
120-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
121-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
122-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
123-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
124-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
125-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
126-MARIA HELENA (PPS-RR)
127-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
128-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
129-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
130-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
131-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
132-MEDEIROS (PL-SP)
133-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
134-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
135-MILTON MONTI (PL-SP)
136-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
137-MUSSA DEMES (PFL-PI)
138-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
139-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
140-NELSON MEURER (PP-PR)
141-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
142-NELSON TRAD (PMDB-MS)
143-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
144-NILSON MOURÃO (PT-AC)

145-NILSON PINTO (PSDB-PA)
146-NILTON BAIANO (PP-ES)
147-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
148-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
149-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
150-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
151-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
152-PAES LANDIM (PFL-PI)
153-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
154-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
155-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
156-PAULO BAUER (PFL-SC)
157-PAULO BERNARDO (PT-PR)
158-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
159-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
160-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
161-PAULO LIMA (PMDB-SP)
162-PAULO MARINHO (PL-MA)
163-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
164-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
165-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
166-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
167-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
168-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
169-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
170-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
171-RICARDO BARROS (PP-PR)
172-RICARDO RIQUE (PL-PB)
173-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
174-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
175-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
176-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
177-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
178-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
179-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
180-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
181-RUBENS OTONI (PT-GO)
182-RUBINELLI (PT-SP)
183-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
184-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
185-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
186-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
187-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
188-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
189-TAKAYAMA (PMDB-PR)
190-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)

191-VADÃO GOMES (PP-SP)
192-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
193-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
194-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
195-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
196-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
197-WAGNER LAGO (PP-MA)
198-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
199-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
200-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
201-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
202-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
203-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
204-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-B. SÁ (PPS-PI)
3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
4-DR. HELENO (PP-RJ)
5-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
6-ENIO TATICO (PTB-GO)
7-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
8-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
9-ROBSON TUMA (PFL-SP)
10-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
11-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
12-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
13-TATICO (PTB-DF)
14-ZÉ GERALDO (PT-PA)
15-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

Assinaturas Repetidas

1-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
4-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
5-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
6-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
7-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
8-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
9-B. SÁ (PPS-PI)
10-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
11-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
12-CABO JÚLIO (PSC-MG)
13-CARLOS DUNGA (PTB-PB)

14-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
15-CARLOS MOTA (PL-MG)
16-CARLOS NADER (PFL-RJ)
17-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
18-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
19-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
20-DARCI COELHO (PFL-TO)
21-DERVAL DE PAIVA (PMDB-TO)
22-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
23-EDSON DUARTE (PV-BA)
24-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
25-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
26-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
27-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
28-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
29-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
30-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
31-INALDO LEITÃO (PL-PB)
32-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
33-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
34-JOÃO CALDAS (PL-AL)
35-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
36-JOÃO LEÃO (PL-BA)
37-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
38-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
39-JOÃO TOTA (PL-AC)
40-JORGE BOEIRA (PT-SC)
41-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
42-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
43-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
44-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
45-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
46-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
47-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
48-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
49-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
50-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
51-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
52-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
53-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
54-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
55-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
56-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
57-MEDEIROS (PL-SP)
58-MILTON MONTI (PL-SP)
59-MUSSA DEMES (PFL-PI)

60-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
61-NELSON MEURER (PP-PR)
62-NELSON TRAD (PMDB-MS)
63-NILSON MOURÃO (PT-AC)
64-NILTON BAIANO (PP-ES)
65-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
66-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
67-PAES LANDIM (PFL-PI)
68-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
69-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
70-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
71-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
72-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
73-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
74-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
75-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
76-RUBINELLI (PT-SP)
77-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
78-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
79-TATICO (PTB-DF)
80-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
81-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
82-WAGNER LAGO (PP-MA)
83-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 8 /2004

Brasília, 26 de janeiro de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado José Divino e outros, que "Dá nova redação ao § 10 do art 40, e acrescenta § 12 ao art. 201 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

204	Assinaturas confirmadas;
015	Assinaturas não confirmadas;
100	Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art.37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art.202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
